

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2023

Cria o Conselho Nacional do Artesanato Brasileiro - CNAB e institui o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.095, de 2023, de autoria do Deputado Fred Costa, tem por objetivo criar o Conselho Nacional do Artesanato Brasileiro (CNAB), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, bem como instituir o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais.

Na justificativa apresentada, o autor destaca a importância social, cultural e econômica do artesanato brasileiro, que envolve aproximadamente 8,5 milhões de artesãos, majoritariamente mulheres, com significativa atuação informal. Segundo os dados apresentados, o setor representa cerca de 3% do PIB nacional, movimenta R\$ 50 bilhões por ano e está presente em 67% dos municípios brasileiros.

O texto do projeto é composto por cinco artigos que estabelecem as competências do CNAB, a composição do Conselho, as diretrizes para o programa de fomento e a vigência da norma.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a instituir o CNAB e o Programa Nacional de Fomento. O art. 2º trata da criação do CNAB, descrevendo suas competências, como a atualização da lista de atividades



artesanais; manutenção de registro; formulação de políticas públicas; emissão de normas de certificação; estudos sobre produtos típicos; certificação de produtos representativos de identidade regional ou étnica; e a definição de diretrizes para conselhos e fundos estaduais. O art. 3º define a composição do Conselho, com paridade entre governo e sociedade civil, garantindo um assento à Confederação Nacional dos Artesãos, e prevendo suplência e nomeação do presidente pelo Ministro da pasta competente. O art. 4º institui o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, com atribuições voltadas à realização de feiras, incentivo à comercialização, articulação institucional e transparência das ações, exigindo também qualificação técnica de seu coordenador. Por fim, o art. 5º trata da entrada em vigor da futura lei.

A proposição foi distribuída, em 26 de abril de 2023, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho; Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação conclusiva pelas comissões. Em 27 de abril de 2023, foi encaminhada à esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com relatoria inicialmente atribuída ao Deputado Helder Salomão, que apresentou parecer com substitutivo, em 18 de novembro de 2024, o qual não foi apreciado.

Em 22 de abril de 2025, recebemos a honrosa tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 1.095, de 2023, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao criar o Conselho Nacional do Artesanato Brasileiro e instituir um programa nacional voltado ao fomento das atividades artesanais, a presente proposição oferece uma contribuição concreta para o fortalecimento de um setor produtivo de grande relevância econômica, com ampla presença em todo o território nacional. O artesanato constitui fonte de renda para milhões de brasileiros e brasileiras, gera empregos, estimula arranjos produtivos locais,



valoriza a cultura e a tradição popular, além de atuar como elo estratégico entre a produção comunitária e os mercados regionais e turísticos.

No contexto das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico regional e à dinamização do mercado interno, o artesanato constitui um vetor estratégico. Sua produção é, em regra, de pequena escala, de base familiar, com alta intensidade de trabalho e forte identidade territorial, o que o torna um instrumento eficaz para o fortalecimento de cadeias produtivas locais, a ocupação produtiva de populações vulneráveis e a diversificação da base econômica municipal e microrregional.

Sob a perspectiva institucional, a criação do Conselho Nacional do Artesanato Brasileiro (CNAB) representa passo importante para a consolidação de uma estrutura de governança voltada ao setor. Com composição paritária entre representantes do Poder Executivo e de entidades não governamentais de âmbito nacional, o colegiado configura-se como instância de articulação entre diferentes atores, com atribuições voltadas à formulação de diretrizes, ao registro e certificação de produtos e à promoção do reconhecimento da atividade artesanal como componente legítimo da economia nacional.

O Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, por sua vez, fornece os instrumentos necessários para estimular a atividade em diversas frentes: apoio à comercialização, realização de feiras, articulação institucional e publicidade das ações. Esses mecanismos são coerentes com o esforço de valorização econômica do artesanato e seu reposicionamento como setor relevante na pauta do desenvolvimento.

Com o objetivo de ampliar a efetividade da proposição, propomos alterações no texto original, apresentadas por meio de substitutivo. A primeira delas diz respeito à previsão de prioridade nos programas e ações do fomento para mulheres chefes de família, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência. Tal inclusão se justifica pelo fato de que esses segmentos constituem parcela expressiva dos artesãos brasileiros e enfrentam maiores barreiras de acesso a crédito, capacitação, redes de comercialização e



reconhecimento institucional. Trata-se de medida de equidade, voltada à promoção de justiça social e inclusão produtiva.

A segunda inovação que propomos é a inclusão da previsão de apoio técnico e capacitação aos artesãos. A produção artesanal não depende apenas da habilidade individual, mas também de conhecimentos sobre gestão, precificação, marketing, inovação e adequação a exigências legais e sanitárias, quando aplicável.

A terceira alteração introduz a promoção do microcrédito orientado, adaptado à realidade do artesanato. Considerando que boa parte dos artesãos trabalha informalmente e possui baixa renda ou histórico de crédito limitado, o acesso a financiamento é restrito. A política de microcrédito com orientação técnica tem demonstrado, em outras políticas públicas, grande potencial para fomentar pequenos empreendimentos com sustentabilidade e retorno social.

A quarta modificação proposta refere-se ao estímulo à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização coletiva. Tais estruturas fortalecem o poder de barganha dos artesãos, facilitam a compra de insumos, a venda de produtos, o acesso a políticas públicas e a inserção em mercados institucionais e privados. A organização coletiva também contribui para a inclusão de pequenos produtores em circuitos comerciais mais amplos, inclusive no turismo e na exportação.

Por fim, propomos a exigência de que o Programa Nacional de Fomento publique anualmente relatórios de impacto com indicadores sociais, econômicos e culturais. Esta medida visa assegurar a transparência da gestão pública, permitir o monitoramento dos resultados e subsidiar a formulação de políticas baseadas em evidências.

Cabe ainda destacar que acatamos integralmente as alterações constantes do substitutivo anteriormente apresentado nesta mesma Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pelo então relator Deputado Helder Salomão. Embora aquele substitutivo não tenha sido apreciado, suas contribuições foram relevantes para a melhoria da redação normativa e da organização das competências do CNAB. Entre as mudanças meritórias



incorporadas, destacam-se a explicitação detalhada das atribuições do Conselho, o tratamento mais preciso de sua composição e estrutura, e a previsão de assento garantido à Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil, o que reforça a legitimidade participativa e a representação institucional da categoria no processo decisório.

Por essas razões, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.095, de 2023, na forma do substitutivo que segue anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

2025-9136



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2023

Cria o Conselho Nacional do Artesanato Brasileiro - CNAB e institui o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho Nacional do Artesanato Brasileiro (CNAB) e institui o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional do Artesanato Brasileiro (CNAB), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com as seguintes competências:

- I – atualizar a lista de atividades artesanais;
- II – manter e controlar o registro do artesanato;
- III – estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- IV – emitir normas para certificação de produtos artesanais;
- V – conhecer, desenvolver estudos, classificar e discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou culturas tradicionais populares;
- VI – certificar os produtos artesanais que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia;
- VII – estabelecer diretrizes para a criação de Conselhos Estaduais do Artesanato - CEA;
- VIII – estabelecer diretrizes para a criação de fundos estaduais do artesanato, com a participação das federações estaduais de artesãos.



Art. 3º O Conselho Nacional do Artesanato Brasileiro (CNAB) será composto por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais, culturais e econômicas no setor do artesanato, e por representantes de entidades não governamentais de âmbito nacional do artesanato brasileiro, em igual número.

§ 1º Fica assegurado à Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil um assento no CNAB.

§ 2º Na ausência de qualquer titular, a representação será exercida por suplente.

§ 3º As funções dos membros do CNAB não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 4º O Presidente do CNAB será nomeado e, quando necessário, destituído pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, dentre os membros do Conselho.

Art. 4º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, com as seguintes atribuições:

I – planejar a realização de feiras nacionais de artesanato em todas as regiões do país;

II – promover a ampliação das oportunidades de produção e comercialização do artesanato;

III – coordenar os interesses das entidades representativas do setor;

IV – promover o debate e a participação das entidades do setor na formulação de políticas públicas;

V – dar publicidade às ações desenvolvidas pelo Programa, inclusive junto às federações e à Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil;

VI – garantir prioridade, nos programas e ações, a mulheres chefes de família, artesãos indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência;



VII – oferecer apoio técnico e capacitação aos artesãos, com foco em gestão, produção, comercialização e inovação;

VIII – fomentar o acesso a microcrédito orientado, adaptado às condições do setor artesanal;

IX – estimular a formação de cooperativas, associações e outras formas de economia solidária entre artesãos.

§ 1º O coordenador do Programa deverá comprovar capacidade técnica para o exercício de suas funções.

§ 2º O órgão responsável pela execução do Programa deverá publicar, anualmente, relatório de atividades e de indicadores de impacto econômico, social e cultural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

2025-9136

